



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000721-49.2013.815.0471

Origem : Comarca de Aroeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Zilda Rodrigues da Silva

Advogadas : Patricia Araújo Nunes – OAB/PB nº 11.523 e Rayssa Domingos Brasil -
OAB/PB nº 20.736

Apelante : Município de Aroeiras

Advogado : Antônio de Pádua Pereira – OAB/PB nº 8.147

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. VERBA DE CARÁTER CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- Tendo em vista a natureza do vínculo jurídico existente entre a servidora comissionada e a Administração, afasta-se o direito ao recebimento das verbas de caráter celetistas não estendidas aos servidores públicos.

- Sendo corroborada a existência de vínculo estatutário entre a servidora e a Administração Pública, a promovente faz jus ao recebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, bem como da gratificação natalina, pois são direitos assegurados constitucionalmente e o ente municipal não demonstrou o efetivo adimplemento, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos.

Zilda Rodrigues da Silva ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Aroeiras**, ao fundamento de ter sido admitida pela Edilidade, para exercer a função de assessora de apoio, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2009 a 02 de janeiro de 2013, ocasião em que foi exonerada sem o recebimento das verbas pertinentes aos salários entre os

meses de novembro de 2012 a dezembro de 2012, férias, acrescidas do respectivo terço, gratificação natalina, depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além da multa de 40%, aviso-prévio e a multa inserta no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Citado, o **Município de Aroeiras** ofertou contestação, fls. 14/19, arejando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora em proceder com a cobrança do depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Às fls. 39/43, a Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e **CONDENO** o **MUNICÍPIO DE AROEIRAS** a pagar a promovente **ZILDA RODRIGUES DA SILVA** o **décimo terceiro salário e férias proporcionais, estas acrescidas do terço constitucional (gratificação de 1/3), relativa ao período de 01/02/2009 a 30/08/2009.**

Inconformada, a **promovente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 46/50, na qual repisou as assertivas declinadas na petição inicial, alegando fazer jus aos salários de novembro e dezembro de 2012, às gratificações natalinas de 2009 a 2013, as férias, acrescidas do terço constitucional, dos anos de 2010 a 2013, ao aviso-prévio, a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa de 40%. Assevera que, enquanto trouxe aos autos o registro de aulas pertinente ao seu contrato de trabalho, cumprindo, assim com o preconizado no art. 333, I, do Código de Processo Civil, a Administração Pública, não evidenciou o adimplemento das verbas invocadas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do citado diploma legal.

Igualmente irresignado, o **Município de Aroeiras** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 51/54, no qual asseverou que o contrato firmado entre as partes é nulo, uma vez que a parte autora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, de forma que assevera ser indevido o pagamento a título de férias e décimo terceiro.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora** e pelo **Município de Aroeiras**, fls. 56/58 e 66/70, respectivamente.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registre-se que dado o entrelaçamento das insurgências, calha a análise conjunta das apelações.

O desate da contenda exige saber se **Zilda Rodrigues da Silva**, servidora admitida pelo **Município de Aroeiras**, faz jus ao recebimento dos salários de novembro e dezembro de 2012, às gratificações natalinas de 2009 a 2013, as férias, acrescidas do terço constitucional, dos anos de 2010 a 2013, ao aviso-prévio, a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa de 40%

Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que a promovente exerceu cargo em comissão no **Município de Aroeiras**, sob o permissivo legal contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, conforme se vê dos demonstrativos de pagamento, fls. 08/09, e da ficha financeira, fl. 28, porquanto o vínculo jurídico estabelecido entre a servidora e a Administração é

de natureza estatutária, não havendo, assim, que se falar em nulidade contratual, e, portanto, na **percepção das verbas de índole celetista, na hipótese, o pagamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do aviso prévio e das respectivas multas.**

Por outro lado, no tocante ao período do vínculo laboral, asseverou a promovente, em suas razões recursais, ter trazido aos autos o registro de aulas pertinente ao seu contrato de trabalho, cumprindo, assim com o preconizado no art. 333, I, do Código de Processo Civil, contudo, do cotejo dos autos, além de inexistir a presença do citado documento, o cargo em comissão ocupado pela promovente, refere-se a assessoria de apoio, que em nada se assemelha ao cargo de professor, pelo que caso trouxesse o documento mencionado, em nada se prestaria para demonstrar a existência de vínculo funcional entre as partes.

Assim, tendo em vista a demonstração do vínculo existente entre as partes e a comprovação da prestação de serviços, apenas no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2009 a 30 de agosto de 2009, por parte da demandante à edilidade, fls. 08/09 e fl. 28, entendo ser indevido o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2012, das gratificações natalinas de 2010 a 2013, e das férias, acrescidas do terço constitucional, dos anos de 2010 a 2013, porquanto não demonstrado a existência de vínculo funcional após agosto de 2009.

Prosseguindo no exame da matéria, é certo que, com relação ao período comprovado, caberia à Edilidade, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, acostar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas, posto ser obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegado, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

Todavia, conforme se verifica dos autos, isso não ocorreu, pois os dados constantes da ficha financeira colacionada à fl. 28 não

comprovam o pagamento da gratificação natalina e do terço de férias do período de 01/02/2009 a 30/08/2009.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Diante de tais considerações, entendo pela manutenção da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator